



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 22 / 03 / 19 99
C	soluções
	Rubrica

**Processo** : 10530.001779/96-99  
**Acórdão** : 203-04.035

**Sessão** : 19 de março de 1998  
**Recurso** : 103.548  
**Recorrente** : EMMANOEL CARNEIRO DA MOTTA  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

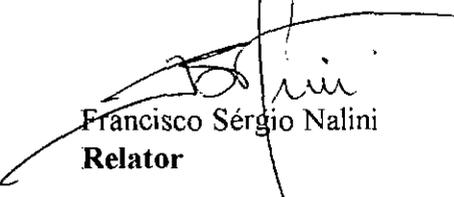
**ITR – LANÇAMENTO** - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei n.º 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei n.º 8.981/95 e IN SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996. Argumentos não providos de provas ou Laudo competente para o imóvel em questão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMMANOEL CARNEIRO DA MOTTA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.001779/96-99  
**Acórdão** : 203-04.035  
**Recurso** : 103.548  
**Recorrente** : EMMANOEL CARNEIRO DA MOTTA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95 e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Maira, de sua propriedade, localizado no Município de Cotegipe - BA, com área total de 1500,0ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a revisão do lançamento, uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria supervalorizado, juntando Laudos de Vistoria e Avaliação, e pagou uma parte do tributo, a qual entendeu devida.

A autoridade julgadora, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 12):

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.**

**O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).**

**A contribuição sindical dos empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas, será lançada e cobrada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado.**

**Constitui renda do SENAR a contribuição, que será lançada e arrecadada conjuntamente com o ITR, fixada em 21% do valor de referência regional para cada módulo fiscal, atribuído ao imóvel.**

### **NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”**

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 19/25, onde são apresentados os seguintes argumentos:

1 – que a IN SRF n.º 42/96 não pesquisou devidamente o preço de mercado, atribuindo um preço à terra fora da realidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10530.001779/96-99**  
**Acórdão : 203-04.035**

2 – que se equivocou o julgador de primeira instância ao admitir a referida IN, pois a mesma violentou a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 e que, no caso vertente, existe uma grande distância entre o Laudo apresentado e o valor atribuído à terra, estando as fontes que pesquisaram, para a Receita Federal, totalmente desatualizadas;

3 – que a omissão de pequenos detalhes no Laudo não tem o condão de invalidá-lo; e

4 – visando dirimir tais dúvidas, anexa Laudos assinados por corretores, onde o preço de mercado da propriedade são apontados.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, alterado pelo art. 1º da Portaria MF nº 180, de 03 de junho de 1996, em suas Contra-Razões apresentadas às fls. 40, sugere a Procuradoria da Fazenda Nacional a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.001779/96-99  
**Acórdão** : 203-04.035

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 42/96 para o município do recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º da referida lei, e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

A fixação dos Valores da Terra Nua - VTN por hectare, constante da IN SRF nº 42/96, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1994. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que os valores atribuídos estavam plenamente previstos na legislação, conforme se demonstrou.

Contudo, a autoridade administrativa poderá rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, à inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10530.001779/96-99**  
**Acórdão : 203-04.035**

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural.

A apresentação de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido Laudo de Avaliação, como se vê às fls. 03.

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo em exame (fls. 04/06) se limitou a identificar o imóvel e a descrevê-lo, segundo vários aspectos, para, afinal, atribuir o Valor da Terra Nua – VTN, não avaliando o imóvel como um todo e nem os bens nele incorporados, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos. Defeitos que também são encontrados nas avaliações juntadas às fls. 28/37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001779/96-99  
Acórdão : 203-04.035

Nestes termos, conclui-se que o lançamento atendeu, em seu total, à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, **negando provimento ao recurso**.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Francisco Sérgio Nalini'. The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish that extends to the left and then loops back down to the right, crossing over the name. Below the signature, the name 'FRANCISCO SÉRGIO NALINI' is printed in a standard, bold, sans-serif font.